

PROJETO DE LEI Nº 516/2025

Deputado(a) Dr. Thiago Duarte

Institui o Programa de Saúde Itinerante Equidades para a população negra, quilombola, indígena e cigana e os povos e as comunidades tradicionais de matriz africana e terreiro, com foco na promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Programa de Saúde Itinerante Equidades; destinado à promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento de saúde à população negra, quilombola, indígena e cigana e aos povos e as comunidades tradicionais de matriz africana e terreiro, com respeito às especificidades culturais, espirituais e sociais de cada comunidade.

Parágrafo único. As unidades móveis de saúde vinculadas ao Programa serão compostas por veículos adaptados, devidamente equipados com consultórios e equipamentos médicos e odontológicos, e por equipe multiprofissional., competindo-lhes as seguintes ações:

- I - realizar atendimentos médicos e odontológicos básicos;
- II - promover campanhas de vacinação e prevenção de doenças;
- III - oferecer serviços de enfermagem, coleta de exames laboratoriais e acompanhamento de gestantes;
- IV - desenvolver ações de educação em saúde e promoção da qualidade de vida;
- V - apoiar emergências em situações de calamidade pública e/ou crise climática.

Art. 2.º O Programa de Saúde Itinerante Equidades tem como objetivos:

- I - reduzir as desigualdades de acesso aos serviços de saúde das populações de que trata esta Lei;
- II - garantir atendimento integral, respeitando as vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais que impactam as comunidades beneficiadas;
- III - promover ações de saúde específicas e continuadas voltadas às mulheres, idosos, crianças, jovens e pessoas com deficiência dessas comunidades;
- IV - prevenir doenças crônicas não transmissíveis, endêmicas e infecciosas, com destaque para ações de atenção básica;
- V - incentivar a formação de equipes multiprofissionais capacitadas para a atenção integral em saúde com recorte de gênero, raça, etnia e contexto cultural.

Art. 3.º No Programa de Saúde Itinerante Equidades será adotado um plano específico de cuidados de saúde para mulheres, incluindo a prevenção de doenças ginecológicas e ações de promoção às saúdes reprodutiva e mental, com destaque às mulheres negras, indígenas, quilombolas, tradicionais de terreiro e ciganas.

Parágrafo único. As ações previstas no “caput” deste artigo devem:

- I - garantir o rastreamento e o diagnóstico precoce de cânceres ginecológicos, como câncer de mama e colo de útero;
- II - oferecer orientação sobre direitos reprodutivos e planejamento familiar;
- III - realizar capacitações em saúde sobre a violência de gênero e o impacto do racismo estrutural na saúde da mulher negra, quilombola, indígena e cigana;
- IV - disponibilizar materiais educativos e ações itinerantes em línguas e dialetos próprios destas comunidades.

Art. 4.º O Programa de Saúde Itinerante Equidades inclui ações específicas para o atendimento das comunidades quilombolas rurais, levando em consideração os determinantes sociais de saúde que impactam diretamente na qualidade de vida dessas populações.

Parágrafo único. São diretrizes para as comunidades quilombolas rurais:

I - garantir o acesso à água potável e saneamento básico em caráter prioritário, com campanhas educativas contínuas sobre saúde ambiental;

II - fomentar a segurança alimentar, com distribuição direta de alimentos ou incentivo à agricultura familiar e orgânica;

III - realizar estudos epidemiológicos que identifiquem os problemas de saúde prevalentes nessas comunidades, como doenças infecciosas, desnutrição, hipertensão e diabetes;

IV - promover ações de capacitação na comunidade para a formação de agentes de saúde locais, respeitando lideranças quilombolas.

Art. 5.º O Programa de Saúde Itinerante Equidades terá um plano específico para as comunidades indígenas, respeitando suas singularidades culturais, línguas, territórios e práticas tradicionais de cuidado.

§ 1.º Serão realizadas ações complementares pela administração pública nos seguintes âmbitos:

I - ampliação e fortalecimento da atenção básica, com disponibilidade de equipes de saúde multidisciplinar em terras indígenas;

II - promoção da saúde mental em situações de vulnerabilidade, com entendimento das condições psicossociais dos povos indígenas e suas comunidades;

III - aplicação de recursos específicos ao combate de doenças prevalentes, como tuberculose, hepatites virais, doenças parasitárias e saúde bucal;

IV - criação de espaços para o diálogo intercultural entre agentes de saúde e lideranças indígenas, com incentivo às práticas curativas tradicionais, quando possível, em articulação com a medicina moderna.

§ 2.º As ações devem ser realizadas de forma articulada entre o governo estadual e municipais, com atenção à força de trabalho em saúde indígena.

Art. 6.º O Poder Executivo, por meio do Programa de Saúde Itinerante Equidades, fomentará medidas para garantir a segurança alimentar e nutricional das comunidades assistidas.

Parágrafo único. As ações de segurança alimentar envolverão:

I - incentivo ao cultivo agroecológico e sustentável, respeitando os saberes tradicionais locais;

II - distribuição de alimentos básicos, com prioridade às famílias em situação de vulnerabilidade social, considerando indicadores de anemia e desnutrição;

III - inclusão de políticas alimentares específicas para crianças em idade escolar, reforçando merendas saudáveis e adequadas ao contexto cultural;

IV - elaboração de planos nutricionais para o combate à obesidade e doenças metabólicas em conjunto com a comunidade;

V - articulação com cooperativas e associações locais para o incentivo à comercialização de produtos agrícolas dos povos atendidos.

VI - campanhas educativas nutricionais voltadas à valorização das tradições alimentares e ao direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas visando à implantação e ao desenvolvimento do Programa instituído nesta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Dr. Thiago Duarte

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Saúde Itinerante Equidades, uma política pública essencial para enfrentar desigualdades profundas e persistentes no acesso à saúde por parte da População Negra, Quilombola, Indígena, Cigana e dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiro. Trata-se de uma iniciativa que se fundamenta no princípio constitucional da universalidade da Saúde, conforme disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e de políticas correlatas.

Dados epidemiológicos e estudos de saúde pública demonstram que essas populações enfrentam, historicamente, maiores taxas de mortalidade, maior prevalência de doenças crônicas e infecciosas, menor acesso ao diagnóstico precoce e tratamentos adequados, além de impactos diretos do racismo estrutural, das desigualdades territoriais e de vulnerabilidades socioambientais. No caso de comunidades rurais, indígenas e quilombolas, a distância geográfica, a dificuldade de deslocamento, a insuficiência de unidades de saúde e a falta de equipes especializadas agravam ainda mais o quadro de desigualdade.

O formato itinerante proposto pelo presente Programa é uma solução concreta e eficaz, por permitir que equipes multidisciplinares cheguem diretamente às comunidades, garantindo atendimento contínuo, humanizado e respeitoso às identidades culturais e espirituais de cada povo.

O Programa de Saúde Itinerante Equidades também prevê ações específicas para mulheres, reconhecendo que mulheres negras, indígenas, quilombolas e ciganas sofrem maior impacto de doenças ginecológicas, violência de gênero, mortalidade materna, depressão e outras vulnerabilidades. O plano de cuidados proposto reforça a necessidade de rastreamento precoce, educação em saúde, prevenção e respeito às dimensões culturais e linguísticas dessas populações.

Da mesma forma, o projeto dedica atenção diferenciada às Comunidades Quilombolas rurais e às comunidades indígenas, priorizando ações de saúde ambiental, segurança alimentar, saneamento básico, fortalecimento da atenção primária e valorização de práticas tradicionais de cuidado.

Outro aspecto essencial é a inclusão de ações de segurança alimentar e nutricional, reconhecendo que a saúde não se limita à ausência de doenças, mas envolve condições dignas de vida, alimentação adequada e preservação dos saberes tradicionais. Ao apoiar o cultivo agroecológico, a agricultura familiar, a distribuição de alimentos e a educação nutricional, o Programa contribui de forma integrada para a melhoria ampla das condições de saúde.

As Unidades Móveis de Saúde previstas nesta proposta permitirão o atendimento direto em territórios remotos, oferecendo consultas, exames, vacinação, educação em saúde e apoio em situações de calamidade climática — realidade cada vez mais frequente no Estado, especialmente para populações vulneráveis.

Trata-se, portanto, de uma política pública estratégica, efetiva e urgente, voltada à reparação

histórica, ao enfrentamento das desigualdades em saúde e à promoção da equidade, da dignidade humana e da inclusão social. Ao garantir atendimento integral e culturalmente adequado, o Projeto fortalece o papel do Estado na proteção das populações que mais necessitam da presença efetiva do poder público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste importante Projeto de Lei, que reafirma o compromisso deste Parlamento com a justiça social, com os direitos humanos e com a promoção da saúde como um direito de todos e dever do Estado.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Dr. Thiago Duarte